EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA: SUBSTITUIÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO ARRECADADO EM BILHETERIA. PERTINÊNCIA EM FACE DA NECESSIDADE DE GARANTIA EFICAZ DO JUÍZO E DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRU-MENTO № 696.484-9, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO e agravado MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DECORRENTE DOS EMBARGOS - DELIBERAÇÃO ACERCA DA PENHORA - VIABILIDADE E LEGA-LIDADE - As decisões sobre a garantia do juízo através da penhora, mesmo depois de recebidos os embargos e suspensa a execução, são viáveis e lícitas pois se ligam ao pressuposto de admissibilidade do recebimento e não significam o prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - PENHORA DE DI-NHEIRO ARRECADADO EM BILHETERIA - PERTINÊNCIA - Verificada a impossibilidade de os bens penhorados garantirem com eficácia o juízo e o crédito executado, o mesmo se dando com os ofertados em substituição, todos afetados por várias outras penhoras, é regular a determinação para que se os substitua de modo a atingir a finalidade expropriatória do processo executivo - E se outra forma não há é lícito que recaia sobre o dinheiro arrecadado nas bilheterias da agravante.

Negando provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que, nos autos da execução fiscal, determinou a penhora em dinheiro mediante arrecadação nas bilheterias da agravante, no período de 13/16 de junho passado.

Concedi efeito suspensivo ao agravo e vieram as informações da digna autoridade agravada e a manifestação da Municipalidade agravada.

Este o relatório do essencial.

Insurge-se a agravante contra a determinação da digna autoridade agravada para que, visando garantir o juízo, fosse feita a penhora da arrecadação nas bilheterias no período acima referido. Menciona que, além da nulidade do r. despacho agravado por estar suspensa a execução, há embargos pendentes de julgamento no tocante ao débito executado e que a dívida está garantida por penhoras feitas antes em linhas telefônicas, máquina de filmagem e no imóvel onde se localiza.

O recurso não comporta provimento.

Assente-se, inicialmente, que ilegalidade inexiste no r. despacho agravado.

A suspensão da execução pelo recebimento dos embargos não implica na impossibilidade de deliberações que visem confirmar ou complementar a garantia decorrente da penhora. Assim, se, por qualquer motivo, a pedido do exeqüente, advier a necessidade de decisões envolvendo a necessária garantia oriunda da constrição judicial, pode o juízo, legalmente, tomar as providências pertinentes à sua regularização.

É o caso dos autos, onde a exeqüente pretende a substituição das penhoras realizadas pela verificação de que são insuficientes para a perfeita garantia da execução. E as decisões tomadas enquanto suspenso o andamento da execução, inclusive a agravada, cingem-se à regularização da penhora. Não se está dando andamento ao processo de execução, cuja paralisação foi antes determinada pelo recebimento dos embargos, mas, ao contrário, acertando as condições de admissibilidade do recebimento dos embargos e conseqüente suspensão da execução (art. 737 do Código de Processo Civil).

Patenteada a legalidade do r. despacho agravado impõe-se analisar a matéria de mérito.

Consubstancia-se a controvérsia na necessidade ou não da complementação da penhora determinada pelo r. despacho agravado, bem como na conveniência de ser feita mediante arrecadação do dinheiro das bilheterias da agravante.

Pois bem.

A documentação exibida nos autos é suficiente para revelar que as penhoras feitas, tal qual as ofertadas pela agravante em complementação ou substituição, são insuficientes para a necessária e segura garantia do juízo e do crédito executado. Cuidam de linhas telefônicas e imóveis já penhorados em outras demandas executórias promovidas contra a agravante, circunstância que deixa tais bens inviáveis para a garantia do juízo e do crédito objeto da execução.

A garantia do juízo precisa ser eficaz para propiciar a discussão do crédito executado através dos embargos do devedor, o que é pressuposto básico para que este incidente seja recebido e discutido (art. 737 do Código de Processo Civil). Garantido por bens que não se prestam a viabilizar o crédito executado, caso ao final não sejam acolhidos os argumentos deduzidos nos embargos, é o mesmo que não estar garantido. Sendo indispensável e não se mostrando aptos àquela finalidade a providência destinada à complementação ou substituição da penhora se mostra do maís inteiro rigor.

É da essência da finalidade expropriatória do processo executivo a pronta exeqüibilidade dos bens objeto da constrição judicial. Se, como no caso, está comprovado que os bens penhorados não atingem tal objetivo, legal e lícita é a decisão judicial que determina a complementação ou a substituição. A não ser assim e de nada adiantará à Municipalidade exeqüente prosseguir com o processo executivo, que, sem garantia provida de efetiva eficácia, de nada adiantará no momento de viabilizar o crédito executado.

E a conveniência da penhora do dinheiro arrecadado nas bilheterias da agravante decorre do simples fato de que outra solução não foi ofertada. A substituição de linhas telefônicas penhoradas em vários outros processos por imóvel que se encontra na mesma situação é de todo inócua.

E o dinheiro arrecadado, até o montante do crédito executado, permanecerá depositado nos autos até a solução final da controvérsia discutida nos embargos do devedor. Sem prejuízo, portanto, para a agravante executada. Haverá até o benefício consistente na pressa dos litigantes em solucionar com brevidade o litígio, evitando-se, por conseguinte, pretensões meramente procrastinatórias.

Enfim, necessária a substituição da penhora para garantir eficazmente o juízo e o crédito executado, mostra-se adequada a determinação de penhora do dinheiro arrecadado nas bilheterias da agravante até o montante do crédito executado.

Daí que a solução é negar provimento ao recurso e manter o r. despacho agravado, podendo a digna autoridade agravada prosseguir

naquela determinação com a designação de novas datas para a formalização da providência.

Por tais razões é que se nega provimento ao agravo e se mantém o r. despacho agravado.

Presidiu o julgamento o Juiz SILVEIRA PAULILO e dele participaram os Juízes URBANO RUIZ e ANTONIO MARSON.

São Paulo, 29 de agosto de 1996.

MAIA DA CUNHA Relator